



Mem. n.º 1713/2025 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 15 de julho de 2025.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPDE

Assunto: Análise sobre edital de chamamento público

Chegou a esta Procuradoria novo pedido de parecer referente a edital de chamamento público destinado à seleção de organização da sociedade civil para celebração de parceria nos termos da Lei nº 13.019/2014. Para melhor embasamento da análise, o referido edital foi encaminhado à DPM.

Segundo esclarecido na resposta da DPM, o edital de chamamento público tem por finalidade selecionar a proposta apresentada por organização da sociedade civil que melhor atenda ao objeto previsto, visando à maior efetividade na sua execução. Ressalta-se que a finalidade do chamamento não é avaliar a entidade proponente em si, mas sim a proposta por ela apresentada.

Conforme interpretação da DPM, com base na Lei nº 13.019/2014, o foco da análise e da classificação no âmbito do chamamento público recai sobre as propostas submetidas, que deverão ser avaliadas e pontuadas de acordo com os critérios e parâmetros previamente definidos no edital.

Dessa forma, à luz do parecer da DPM, entende-se que o edital deve, obrigatoriamente, prever critérios de pontuação para a avaliação das propostas apresentadas.

Quanto à adoção de critérios de pontuação voltados à entidade proponente, a DPM entende que aspectos como a experiência e o tempo de existência da organização já constituem requisitos de regularidade jurídica, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.019/2014. Assim, os critérios de seleção no edital devem estar voltados exclusivamente à avaliação da proposta apresentada.

Diante do exposto, manifestamos nossa concordância com o entendimento exposto no parecer da DPM, que segue em anexo, cujas conclusões acolhemos integralmente.

Atenciosamente,

Michele Machado,

Assessora Jurídica.

OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira,

Procurador-Geral do Município.

OAB/RS n.º 97.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela UWNJ.SVL2.YWZS.ZECU

Documento assinado eletronicamente por **IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** em 16/07/2025 às 15:33:25.

Documento assinado eletronicamente por **MICHELE DA SILVA MACHADO, ASSESSOR (A) JURÍDICO (A)** em 16/07/2025 às 16:38:23.



Interessado: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA PM.

Registro da Consulta: 43863/2025.

Consultante: Igor dos Santos Oliveira, Procurador-Geral do Município.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 02600/2025.

Ementa:

Parceria. Lei Federal nº 13.019/2014. Edital de chamamento público. Critérios de seleção e julgamento e metodologia de pontuação. Critérios que priorizam o histórico da entidade, a nosso ver, se distanciam da finalidade do chamamento que tem como objetivo selecionar a melhor proposta de execução do objeto da parceria. Julgamento de proposta e não de organizações da sociedade civil. Inteligência dos arts.24, inciso IV e V c/c art.27, caput e § 1º, da Lei de Parcerias. Considerações.

Resposta:

Trata-se de questionamento acerca da legalidade e adequação dos critérios de seleção constantes no Edital de Chamamento Público, regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente sobre os itens de pontuação e a necessidade de análise técnica e objetiva das propostas apresentadas pelas concorrentes e não apenas as qualificações institucionais da(s) entidade(s) proponente(s)

Passamos a considerar e opinar, subordinados aos elementos da consulta.

1. A matéria objeto da consulta – edital de chamamento público e critérios de seleção e julgamento de propostas – está prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014 que citamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

[...]

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

Como se verifica, o edital de chamamento público objetiva selecionar proposta de organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto. Não se está avaliando a entidade proponente, e sim a proposta por ela trazida na competição. Para tanto, o certame deverá apresentar a metodologia de pontuação para cada um dos critérios de avaliação, inclusive com peso atribuído a cada item. No entanto, tais critérios de pontuação se referem exclusivamente a proposta e não a entidade proponente.

2. Ademais, corroborando esse entendimento, o caput do art. 27 da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe expressamente que o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria — ou seja, aquilo que se pretende que seja executado pela OSC —, bem como o valor de referência, constituem critérios obrigatórios de julgamento. Fica claro, portanto, que a avaliação recai sobre a proposta trazida e não sobre a entidade proponente.

No mesmo sentido, o §1º do referido artigo estabelece que as propostas serão julgadas por uma comissão de seleção. Ou seja, não há dúvidas de que o foco da análise serão as propostas apresentadas, ainda que a entidade proponente deva atender às exigências legais previstas nos arts. 33, 34 e 39 da mesma Lei.

Assim, entende-se que o objeto de avaliação e classificação no chamamento público serão as propostas apresentadas, as quais deverão ser pontuadas conforme os critérios e itens previamente estabelecidos no edital.

3. Dito isto e considerando os documentos juntados, passamos a opinar:

3.1 Os critérios de seleção e julgamentos das propostas constantes no item 12 do Edital de Chamamento Público, (subitens 1, 2 e 3) se referem exclusivamente a características e atuação das entidades proponentes, sem qualquer direcionamento para avaliação de qualquer item das propostas apresentadas, o que a nosso ver, contraria as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 conforme acima consignado.

Inclusive o edital intitula como “Requisitos”, remetendo a ideia de exigência mínima, com enfoque na experiência da entidade e no tempo de existência, o que já exigido como requisito de regularidade jurídica previsto no art.33, inciso V, alíneas “a “ (tempo de existência do CNPJ ativo, de no mínimo um ano) e “b” (experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou natureza semelhante.

O adequado, conforme pensamos é que este item deva ser nominado como determina a Lei, ou seja: “Critérios de seleção e julgamento” e efetivamente considere itens que avaliem a proposta trazida. Exemplificamos abaixo, com alguns itens de pontuação:

- a) grau de adequação da proposta aos objetivos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria;
- b) pertinência dos objetivos e metas em relação a política pública envolvida;
- c) Informações sobre a metodologia de execução das ações e a coerência com as ações propostas
- d) Definição de ações a serem executadas
- e) Definição de metas, de acordo com o cronograma de execução das ações
- f) Estabelecimento de indicadores de aferimento do cumprimento das metas e dos prazos para execução das ações
- g) Pertinência e razoabilidade na previsão de despesas;
- h) Adequação das despesas previstas na proposta e respectivos valores estimados com as ações a serem executadas para atingimento das metas

3.2 Não vislumbrarmos óbice em o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sugerir itens de pontuação para o Edital de Chamamento Público, desde que não contrarie disposições legais. De toda sorte, importante frisar que ao Conselho gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe decidir as prioridades acerca



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

da utilização dos recursos, mas não cabe interferir nos procedimentos legais a serem cumpridos pela Administração Pública, como no caso sob análise.

S.m.j. é como opinamos.

Porto Alegre, 14/07/2025.

Sandra Ely Schmitt

OAB/RS nº 52369

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 501079119169895751